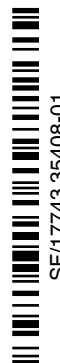


PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o § 3º do art. 40 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para permitir ao operador portuário a contratação de trabalhadores sob o regime de trabalho temporário.



SF/17743.35408-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 40 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.**

.....
§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o caput, poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei nº 13.429/2017, de 31 de março de 2017.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização da atividade portuária não mais justifica que a contratação de trabalhadores para lidar com serviços que excedam a capacidade ordinária do operador portuário ocorra somente entre os portuários avulsos registrados no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO).

Tal reserva de mercado afigura-se incompatível com o postulado da livre iniciativa, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da Carta Magna) e da ordem econômica brasileira (art. 170, *caput*, da Constituição Federal).

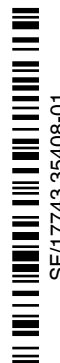
Possibilitar a contratação temporária ao trabalhador portuário em tempos de grave crise econômica é um estímulo ao crescimento econômico, a geração de emprego e renda.

Por isso, a fim de se aumentar a competitividade na orla portuária, o que ocasionará a redução dos custos das operações ali realizadas, apresenta-se a presente proposição, liberando o trabalho temporário nos portos nacionais.

Por essas razões, espera-se contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/17743.35408-01